



ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 2052863-2
Órgão: Câmara Municipal de Tacaratu
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2020
Relator(a): Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s) JOSÉ GERSON DA SILVA (Interessado Geral)
: GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação com pedido de adoção de medida cautelar, protocolada em 24/04/2020, pelo Sr. José Gerson da Silva, Prefeito do município de Tacaratu, em face de ato praticado pelo Sr. Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Tacaratu, para que este Tribunal determine, cautelarmente, à Câmara de Tacaratu a suspensão do Contrato nº 02/2020, decorrente do Processo Licitatório nº 02/2020, e, ao final, julgando-se o mérito, seja determinada a anulação/cancelamento da referida contratação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

Em breve síntese, a Representante alega que tomou conhecimento por meio do site da Câmara de vereadores de Tacaratu, que o Poder Legislativo local tinha dado início ao Procedimento Licitatório n. 002/20 - Carta Convite n. 001/20, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a reforma da Câmara Municipal de Vereadores.

Diante dessa informação, encaminhou o Ofício nº 041/2020, de 31 de março de 2020, recebido pela Presidência em 01 de abril de 2020, informando que este Tribunal de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas emitiu a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 03/2020 recomendando aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de evitar gastos desnecessários com aquisições obras e serviços e que redirecionem o produto do que foi economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria no 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde

Alega não ter recebido até a data em que encaminhou a representação ao Tribunal de Contas, 24/04/2020, resposta do Poder Legislativo no sentido de se abster em dar continuidade ao procedimento licitatório e a consequente execução do objeto licitado em face da citada Recomendação.

Considera serem, neste momento, desnecessários os gastos com a reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu/PE, cuja sede pertence ao Poder Executivo Municipal, pois a iminência do aumento da despesa não prevista e a queda da arrecadação exigem a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas.

Sustenta estarem presentes, no caso, os pressupostos que autorizam a concessão de medida cautelar. Em suas palavras:



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

o *fumus boni iuris* pode ser verificado no fato de que o TCE e o MPCO alertaram acerca da impossibilidade de realização de gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria no 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, por meio da publicação da referida Recomendação no Diário Oficial do dia 26 de março de 2020, que teve ampla repercussão na imprensa.

10. Por outro lado, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado tendo em vista o Aviso de Extrato de Contrato n. 002/2020, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Pernambuco no dia 19 de março de 2020, de modo a necessitar uma ação enérgica e urgente por parte da Corte de Contas como forma de prevalecer a predita Recomendação, em benefício das necessidades fundamentais e urgentes e em cumprimento às obrigações legais.

Requer a adoção de medida cautelar determinando à Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu/PE que promova com a devolução dos valores previstos no Contrato n. 002/2020, na importância R\$ 75.859,04 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) ao Poder Executivo Municipal, no sentido dos Poderes nesse momento unirem forças para o enfrentamento dos efeitos causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 03/2020.

Determinei que fosse dada ciência da representação ao interessado, Sr. Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara de Tacaratu (Ofício TCE/GAU-09 n° 02/20, de 24/04/20),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

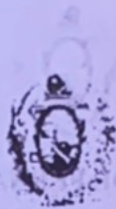
que por meio do Ofício n° 30/2020, de 04 de maio de 2020, alegou, inicialmente, que o processo licitatório em questão ocorreu de maneira legal e transparente, obedecendo a todas as normas legais pertinentes.

Ademais, foi autuado em 02/03/20 e concluído em 13/03/20, sendo a Ordem de Serviço elaborada e publicada em 19/03/20, como se vê, anteriormente a expedição da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 03/2020, de 25 de março de 2020, como também da publicação do Decreto Municipal n° 005/20, do Poder Executivo, e do Ofício n° 24, de 31 de março de 2020, do Prefeito Municipal.

Não obstante a cronologia dos fatos, informou que, apesar de haver a necessidade urgente da reforma e manutenção da Câmara (última reforma e manutenção significativa ocorridas há aproximadamente 12 anos), em 20/03/20, já houve a suspensão do contrato e da obra por tempo indeterminado, diante do estado de calamidade pública declarado, bem ainda, que não houve nenhum pagamento à contratada. A cópia do Ofício n° 22/20 dirigido à contratada, Construtora JD Ltda - ME em 20/03/20, foi acostada a sua resposta.

Quanto à devolução do montante a ser gasto na obra de reforma do prédio da Câmara ao Poder Executivo, aduz o interessado que:

o P. Executivo Municipal tenta uma ingerência e interferência no P. Legislativo, quando na verdade, de acordo com a Constituição Federal os Poderes públicos são independentes e harmônicos, não podendo o Poder Executivo intervir arbitrariamente no P. Legislativo, o que constituiria em crime por violação a independência entre os poderes (cf. Art.2° da CF = Princípio da Separação dos Poderes).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

É o relatório.

DECISÃO

A informação prestada pelo Sr. Givaldo Torres, Presidente da Câmara de Tacaratu, de que determinou a suspensão da ordem de serviço de execução da obra por tempo indeterminado, até que sejam revistas as medidas de combate e prevenção ao coronavírus esvaziam o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. José Gerson da Silva, Prefeito.

Em consulta ao sistema Tome Conta deste Tribunal, confirmei que não ocorreu nenhum pagamento decorrente do contrato ora questionado.

Em relação ao pedido de que este Tribunal recomende à Câmara de Tacaratu que redirecione o montante que seria pago pela obra ao Poder Executivo, para utilização em medidas de combate à crise de saúde pública, entendo não se mostrar plausível, já que não cabe ao Executivo interferir na forma como foram utilizados os valores repassados por previsão constitucional a título de duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo considerando-se que a licitação e a contratação ocorreram anteriormente à recomendação desta Casa. Não se pode olvidar que o Poder Legislativo recebe mensalmente repasses Poder Executivo, no entanto, é dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, como decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88.

Isso posto,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pelo Prefeito de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Tacaratu, para que este suspenda o Contrato nº 02/2020, referente à realização de obra de reforma da Câmara



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

Municipal, devido a expedição da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Givaldo Torres de Oliveira, de que, em 20/03/2020, determinou a suspensão da execução do contrato por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida;

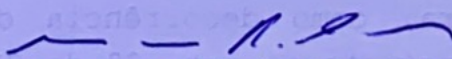
CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 016/2017;

INDEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, **determinando** o arquivamento do processo.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 07 de maio de 2020.


Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Conselheiro Substituto